

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Abicalil, estabelece princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública.

A definição de princípios e diretrizes para esses profissionais nos âmbitos da esfera pública federal, estadual e municipal visa estabelecer as bases de “igualdade para todos os que de forma permanente têm a escola como local de trabalho” e para a melhoria da qualidade da educação pública, como explica o autor em sua justificativa.

O projeto de lei está assim organizado: o artigo 1º apresenta o objeto da proposição, o segundo define os profissionais da educação básica abrangidos pela matéria. Nos artigos 3º e 4º são apresentados, respectivamente, princípios e diretrizes que deverão estar presentes na organização dos planos de carreira; e, por fim, no artigo 5º, são abordadas questões previdenciárias.

O projeto em tela já foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com pareceres favoráveis do Deputado Dr. Francisco Gonçalves e da Deputada Maria Helena, nessa ordem.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24,

II, do Regimento Interno. Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº1/2007, do Deputado Jorginho Maluly, com o objetivo de suprimir parte do parágrafo único do art. 5º, que veda o pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, de certa forma, reúne e minudencia temas inclusos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, relacionados aos planos de carreira do magistério da educação básica. Sobretudo, retoma parte das diretrizes presentes na Resolução nº 3, de 1997, do Conselho Nacional de Educação, no âmbito de sua Câmara de Educação Básica.

O escopo extrapola a figura do professor que atua em regência de classes para abranger os “profissionais da educação básica”, uma tendência marcada desde meados da década de 90. O objetivo, claro, é valorizar outros profissionais, que desempenham papéis fundamentais para o adequado funcionamento da escola, para o bom desempenho dos corpos docente e discente, e mesmo do sistema de ensino de forma mais ampla. E não há o que opor a esse ponto.

O autor da proposta teve, assim, duplo mérito. A iniciativa de consolidar orientações e determinações espalhadas por documentos legais e normativos, e a competência de dar-lhes uma versão mais densa e atualizada. Parabenizo-o, em primeiro lugar, pela oportunidade da idéia.

Com relação ao mérito, no intuito de contemplar os debates promovidos nesta Comissão de Educação e Cultura, como em outros espaços e fóruns sobre essa temática, vital para a qualidade da educação brasileira, em comum acordo com o autor, com o Conselho Nacional de Educação e com a representação dos trabalhadores em educação, voto pela rejeição da Emenda nº 1 DE 2007, de autoria do Deputado Jorginho Maluly e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação escolar básica pública, em conformidade com o art. 5º, V da CF, com a seção IV da Lei 10.172/2001, com os arts. 3º, VII e 67 da Lei 9.394/1996, com o art. 40 da lei 11.494/2007 e com o art. 1º da Lei 12.012/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece os princípios e as diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São considerados profissionais da educação escolar básica: (conforme a Lei 12.014/2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão,

inspeção e orientação educacional, ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único. Trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência ou de funções de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, poderão se enquadrar nos planos de carreira, desde que participem dos programas de elevação de escolaridade e de habilitação profissional na área de educação reconhecidos pelos órgãos dos sistemas.

Art. 3º Todas as esferas de administração pública que ofereçam alguma etapa da educação básica em quaisquer de suas modalidades devem instituir planos de carreira para seus profissionais, dentro dos seguintes princípios:

I – reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão de qualidade e gestão democrática, por meio de financiamento público garantido por regime de cooperação entre os entes federados, e responsabilidade final da União;

II – acesso por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, incluindo avaliação teórica e prática sob responsabilidade do órgão executivo do sistema de ensino, ao final do estágio probatório;

III – prevalência de critérios objetivos e transparentes para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos;

IV – remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – a avaliação do desempenho que compreenda a interdependência entre o trabalho do profissional da educação escolar básica e o funcionamento geral do sistema, capaz de proporcionar a análise de suas práticas e a observação de indicadores que permitam aprimorar o processo educativo.

VII – carga de trabalho preferencialmente em tempo integral, de no máximo quarenta horas semanais, tendo sempre presente a destinação de uma parte ao trabalho coletivo e à formação continuada, e observando-se, no caso dos professores, o limite máximo de dois terços de carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Lei 11.738/2008)

VIII – incentivo à dedicação exclusiva;

IX – apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica e a diminuir a incidência de doenças laborais;

X – participação no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar e da rede de ensino;

XI – gestão democrática da unidade escolar e da rede de ensino, por meio de deliberações em órgãos colegiados e com a condução de dirigentes escolares preferencialmente via eleição direta pelos profissionais da educação escolar, estudantes e pais;

XII – regulamentação entre as esferas de administração para a remoção e o aproveitamento dos profissionais da educação escolar, quando a mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 4º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos desta Lei, a administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Os planos de carreira especificarão, em capítulo próprio, as funções de magistério, de acordo com o art. 22, II da lei 11.494/2007;

II – com base em suas propostas curriculares, e na composição dos cargos de suas carreiras, estabelecer um quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade

escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

III – expandir a rede de ensino, com a abertura de novas unidades escolares e vagas, de acordo com a capacidade de atendimento a que se refere o art. 75 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem sacrifício do valor real da remuneração dos profissionais da educação escolar constitutivo do o padrão de qualidade de ensino;

IV – manter em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das unidades escolares, prevendo as formas de administração colegiada e de condução dos dirigentes escolares, preferentemente por eleição direta;

V – realizar concurso público para provimento de cargos sempre que ocorrerem vagas na rede e com a periodicidade mínima de quatro anos;

VI – realizar, anualmente, concurso interno de transferência dos profissionais da educação, anteriores aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

VII – fixação de vencimentos iniciais por jornada integral, com valores nunca inferiores aos do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos cargos, pelo nível das habilitações a que se refere o art. 2º vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

VIII – diferença de, no mínimo, cinqüenta por cento entre os vencimentos iniciais dos profissionais habilitados em nível médio e em nível superior;

IX – reajuste anual dos vencimentos iniciais e da remuneração da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da educação escolar, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

X – incentivo à dedicação exclusiva, de caráter progressivo, partindo de um percentual nunca inferior a vinte por cento do vencimento básico;

XI – incorporação aos vencimentos e à aposentadoria das vantagens decorrentes de tempo de serviço e de promoções na carreira, excetuadas as gratificações temporárias, concedidas por função específica, substituições eventuais e/ou participação em comissões;

XII – concessão de licença-prêmio, a cada cinco anos de serviço, como forma de estímulo aos profissionais da educação escolar, podendo a mesma ser convertida em gratificação pecuniária;

XIII – regulamentação específica, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, para a recepção de profissionais da educação escolar de outras redes públicas, concessão de licenças para aperfeiçoamento e licenças sabáticas.

§ 1º Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais da educação escolar de outras redes públicas por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, ou por acesso pleno, no caso de mudança de residência do profissional da educação escolar e da existência de vagas, na forma de regulamentação específica das esferas de administração.

§ 2º As redes de ensino instituirão um quadro de pessoal para substituição temporária de vagas derivadas de licenciamento de seus profissionais para efeito de aperfeiçoamento e formação continuada, nunca inferior a um por cento do total de efetivos de cada cargo, prevendo os mecanismos de concessão e prazos de vigência de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos alunos.

§ 3º Os profissionais da educação escolar básica gozarão do direito de licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

Art. 5º A todos os profissionais da educação escolar básica se asseguram os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos professores, a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º e § 8º da CF, e art. 67, § 2º da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

I – Ao poder público compete assegurar os deveres constitucionais e outros previstos nas legislações específicas de aposentadoria dos servidores públicos, especialmente os relativos à integralidade e à paridade dos vencimentos e à composição dos fundos previdenciários públicos dos regimes próprios para pagamento de aposentadorias e demais benefícios legais.

II – Os fundos previdenciários têm por finalidade assegurar a remuneração dos servidores aposentados e pensionistas, bem como desonerar, progressivamente, os impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento dos referidos proventos oriundos da carreira da educação, permanecendo nessa vinculação percentual exclusivamente o valor da diferença entre o total da despesa com proventos e pensões e o total da contribuição previdenciária dos servidores da educação.

III – Fica garantida a permanência dos aposentados nos planos de carreira dos servidores públicos da educação, facultada a opção de enquadramento nas novas carreiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2009.

Deputado Dr. Ubiali - Relator